



**SCZ** Scalzilli  
administração  
judicial

# Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 0801144-34.2026.8.12.0008

3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações  
Judiciais da Comarca de Corumbá/MS

**R.V. DE ARAUJO ATIVIDADE RURAL**

**M.C. DA SILVA ARAUJO ATIVIDADE RURAL**

**M.A.S. ARAUJO ATIVIDADE RURAL**

Agosto/2026

# Sumário

|                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. Considerações preliminares</b>                          | <b>3</b>  |
| <b>2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial</b>         | <b>4</b>  |
| <b>3. Meios de recuperação judicial</b>                       | <b>5</b>  |
| <b>4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF)</b>          | <b>6</b>  |
| <b>5. Discussões sobre a legalidade do Plano</b>              | <b>7</b>  |
| <b>6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano</b> | <b>12</b> |
| <b>7. Considerações Finais</b>                                | <b>20</b> |

## 1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante nas fls. 1.667-1.759.
- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

## 2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **INTEGRALMENTE** no caso concreto:

|                                                                                                                                                 |                                      |                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Tempestividade (art. 53, caput)</b>                                                                                                          | -                                    | O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 27/07/2026, dado que a intimação acerca do deferimento do processamento ocorreu em 26/06/2026, de modo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 24/07/2026 é tempestivo. |    |
| <b>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)</b>                                                     | Fls. 1.677                           | Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.                                                                                                                                                 |    |
| <b>Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)</b>                                                                                      | Fls. 1.686-1.742                     | Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo econômico-financeiro.                                                                                                                                                                             |    |
| <b>Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b>                      | Fls. 1.686-1.742                     | O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por empresa especializada, Kleverson A. Pelozo. – CRC-PR 056792/O-1                                                                                                                |    |
| <b>Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)</b> | Fls. 1.743-1.750<br>Fls. 1.751-1.759 | O laudo de avaliação de bens apresentado foi devidamente subscrito por empresa especializada, Fusion Agro Máquinas Agrícolas Ltda. e Raphael Alex Salvador - CRECI F-29020 e CNAI n. 01643                                                            |   |
| <b>Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)</b>                                                                               | Fls. 1.678                           | Condições de pagamento propostas aos credores trabalhistas são aquelas previstas no art. 54 da Lei 11.101/2005                                                                                                                                        |  |

### 3. Meios de recuperação judicial

---

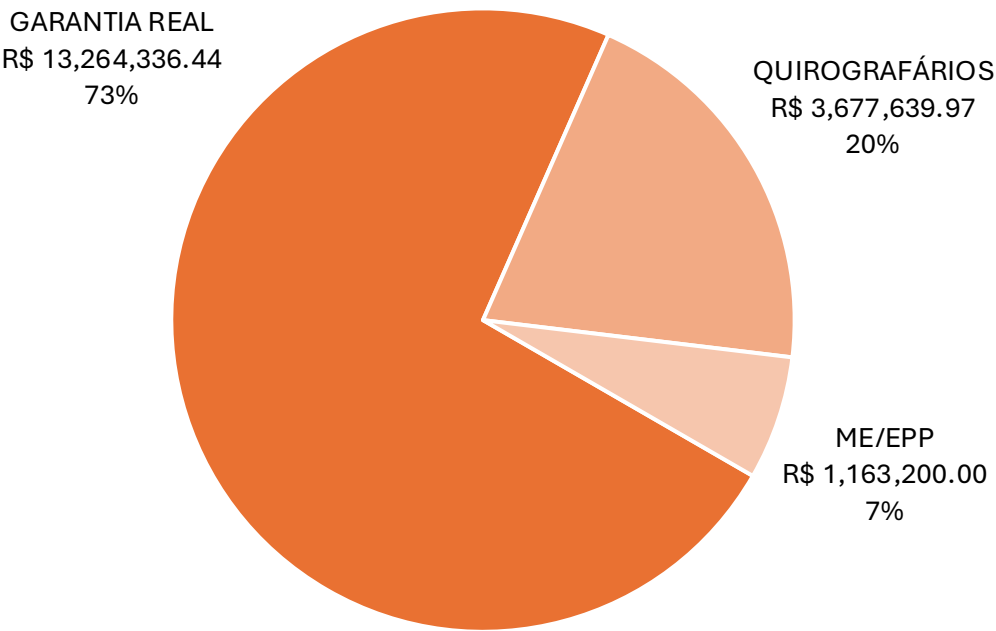
**Meios de recuperação judicial (Art. 50)**

- Reorganização de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos e na forma de pagamento dos Créditos, nos termos do art. 50, I, da Lei 11.101/2005.
  - Venda e/ou oneração de parcial de bens;
  - Reorganização operacional e produtiva da atividade desenvolvida;
  - Obtenção e negociação de novas linhas de crédito menos onerosas, nos termos dos arts. 69-A e seguintes, da Lei 11.101/2005.
  - Implementação, por aditivo ao presente plano, de cláusulas de credores parceiros.
-

## 4. Passivo concursal

### Art. 52, §1º

O passivo concursal consolidado dos Recuperandos soma R\$ 18.105.176,41, distribuídos entre 3 credores da Classe II, 3 credores da Classe III e 1 credor da Classe IV. Destaca-se que a soma dos créditos arrolados apresenta divergência em relação ao montante total informado para a Classe III, tendo sido considerado, para fins desta análise, o valor apurado a partir da soma individual dos créditos. Abaixo, apresenta-se a composição dos valores por classe:



A relação completa de credores pode ser visualizada abaixo:

| CLASSE         | CREDOR              | VALOR            |
|----------------|---------------------|------------------|
| GARANTIA REAL  | BANCO DO BRASIL S.A | R\$ 8.428.505,03 |
| GARANTIA REAL  | SICREDI PANTANAL MS | R\$ 2.898.831,41 |
| QUIROGRAFÁRIOS | BANCO DO BRASIL S.A | R\$ 2.885.722,21 |
| GARANTIA REAL  | BANCO BRADESCO S.A  | R\$ 1.937.000,00 |
| ME/EPP         | BRAVA DIESEL        | R\$ 1.163.200,00 |
| QUIROGRAFÁRIOS | SICREDI PANTANAL MS | R\$ 572.762,88   |
| QUIROGRAFÁRIOS | BANCO BRADESCO S.A  | R\$ 219.154,88   |

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- O presente item destina-se a abordar questões relativas à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, que podem ser objeto de questionamentos pelos credores sujeitos ao procedimento. Da mesma forma, a Administração Judicial apontará questões que, a seu entender, necessitam de retificações e/ou esclarecimentos no Plano.

### PROPOSTA DE PAGAMENTO

- Para as classes II, III e IV, foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR), sendo adotado como referência fixa o índice acumulado entre o período de 01/06/2025 e 31/05/2026, como índice de correção monetária dos créditos. A utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.
- O Plano estabelece que os prazos de pagamento serão computados a partir da decisão de Homologação do Plano, relativamente aos créditos então exigíveis e incontroversos.
- O Plano prevê, ainda, que os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos das classes I, II, III e IV serão contados a partir do trânsito em julgado do incidente de habilitação ou impugnação de crédito promovida pelo credor. Todavia, cumpre destacar que, no tocante à Classe I (créditos trabalhistas), é possível a apresentação de habilitação ou impugnação de

crédito pela via administrativa no curso da recuperação judicial, independentemente da instauração de incidente processual, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05. Dessa forma, para tais hipóteses, esta Equipe Técnica sugere que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas liquidados no curso da recuperação judicial e apresentados administrativamente passe a ser contado da data em que a Administração Judicial comunicar a respectiva inclusão do crédito, conferindo maior segurança jurídica e coerência procedimental ao Plano.

- Já quanto às classes II, III e IV, o condicionamento do início dos prazos de pagamento e carência ao trânsito em julgado tem sido afastado pelos tribunais em decisões recentes, como é o caso do TJSP que definiu: “os prazos de pagamento ou de carência serão contados da decisão, não passível de recurso com efeito suspensivo, que determinar a habilitação do crédito” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123575-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).
- Diante disso, a Equipe Técnica, em atenção ao julgado acima referido, entende pela necessidade de alteração do acima referido, para que passe a prever que o início dos prazos de pagamento ou carência em caso de créditos judicializados passe a contar da data em que for proferida decisão que reconhecer o crédito, salvo nos casos de efeito suspensivo concedido a eventual recurso.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### Alienação e Oneração de Ativos

- No que se refere à venda de ativos, o Plano prevê a possibilidade de as Recuperandas alienarem ou onerarem seus ativos . Contudo, não indicam de forma específica e individualizada no Plano a quais bens a aprovação do plano estaria autorizando a alienação ou oneração. Desse modo, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda ou oneração, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores.
- Embora o plano afirme que os bens objeto de possível alienação e/ou oneração seriam aqueles listados no Laudo de Avaliação de Bens (Anexo II do PRJ), denota-se que o anexo refere-se a integralidade dos bens dos Recuperandos.
- O art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver, excetuando-se apenas aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.
- Assim, da leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que não é possível a alienação de bens sem autorização judicial quando não houver previsão específica e individualizada no Plano, não sendo suficiente autorização genérica para tanto.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### Financiamento Pós Recuperação Judicial e DIP

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 3.3, a possibilidade genérica de a Recuperanda captar recursos por meio de financiamento DIP.
- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – a celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional. Assim, independentemente da previsão do plano, entende a administração judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### Efeitos do Plano

#### Novação da Dívida

- O Plano dispõe, em sua cláusula 6.2, que todos os créditos sujeitos serão novados, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005. Embora o artigo esteja equivocado, pois a novação está estabelecida pelo art. 59 da LRF, o disposto se encontra adequado à legislação
- Todavia, na cláusula 5.7 é estabelecida a supressão de garantias fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários, ou coobrigados. Cumpre destacar o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- A referida cláusula trata expressamente dos coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, porém não é possível a extensão da novação, o que pode configurar afronta ao art. 49, §1º, da LREF, salvo aprovação expressa do credor. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções contra os garantidores (Súmula 581 do STJ).
- Diante disso, entende a Administração Judicial que as Recuperandas devem prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a

fim de afastar eventual interpretação que implique renúncia ou limitação dos direitos dos credores em face de coobrigados, em desconformidade com a legislação aplicável.

#### Forma de pagamento

- O plano prevê que os valores devidos serão pagos mediante apresentação da conta bancária pelos credores para o e-mail rosimalvalentim@terra.com.br.
- Dispõe, ainda, que as informações devem ser encaminhadas antes do início dos pagamentos. Caso as Recuperandas não recebem os dados bancários os pagamentos não serão realizados e isso não implicará atraso ou descumprimento do plano.

#### Inclusão, majoração e reclassificação de créditos

- Novos créditos reconhecidos judicialmente serão pagos conforme o plano. Na hipótese de já ter transcorrido o prazo de carência estabelecido à sua classe, o pagamento terá início no mês seguinte à intimação da Recuperanda da efetiva inclusão do crédito na relação de credores.

#### Quitação

- Quanto à quitação, destaca que o pagamento conforme o plano gera quitação plena e irrevogável dos créditos.

## 5. Discussões sobre a legalidade do Plano

### Efeitos do Plano

#### Aditamentos e Modificações do Plano

- O Plano dispõe que a Recuperanda poderá apresentar instrumento aditivo ou modificativo para que os credores concursais tomem conhecimento e deliberem em Assembleia Geral de Credores para deliberarem.

#### Essencialidade de bens

- O Plano dispõe, na cláusula 5.8, que os bens móveis e imóveis relacionados nos documentos 71 e 72 da petição inicial (fls. 720 e 721) são bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica e não podem ser objeto de retirada ou expropriação durante o processo recuperacional, sem prejuízo de decisão específica do Juízo Recuperacional.
- Os bens listados nas fls. 720-721 correspondem aos mesmos avaliados nos laudos anexos ao Plano, ou seja, a integralidade dos bens.
- No entendimento desta Administração Judicial, a cláusula é sem efeitos, pois a essencialidade de um bem prescinde a análise de fatos e do momento processual, não podendo ser objeto de contrato entre a devedora e a coletividade de credores.

#### Encerramento da Recuperação Judicial

- O Plano estabelece que a recuperação judicial será encerrada com a

decisão de homologação, dispensando o período de supervisão, nos termos do art. 61 da LRF.

- O Tribunal de Justiça de São Paulo já possui pronunciamento quanto a validade dessa cláusula, nos termos da Corte Paulista “a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 permite que as partes negociem um prazo de supervisão inferior a dois anos e até sua supressão” (TJSP; Agravo de Instrumento 2147088-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 03/09/2025). Logo, verifica-se ser possível o encerramento da recuperação judicial em momento anterior ao biênio fiscalizatório, desde que expressamente constante em plano de recuperação judicial e aprovada pelos credores.
- Entretanto, embora seja possível o encerramento em momento anterior ao biênio estabelecido pela LRF, desde que aprovado em assembleia e com previsão expressa no Plano, o cumprimento das obrigações assumidas até o efetivo encerramento do processo de recuperação judicial é impositivo. Assim, a Administração Judicial entende que o encerramento do procedimento depende, impositivamente, do cumprimento das obrigações assumidas no plano, de previsão expressa no Plano e da aprovação dos credores.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### a) Plano de Recuperação Judicial

- O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Araújo prevê condições de pagamento distintas para cada classe de credores, em observância à classificação estabelecida no art. 41 da Lei nº 11.101/2005. De forma geral, a proposta contempla a aplicação de deságios para as Classes II, III e IV, acompanhados de períodos de carência e longos prazos de amortização, com atualização monetária pela Taxa Referencial (TR). Para os créditos trabalhistas, por sua vez, foram observadas as disposições específicas previstas na Lei de Recuperação Judicial, conforme detalhado a seguir.
- No que se refere aos créditos trabalhistas (Classe I), o Plano estabelece que os créditos limitados a até 150 salários-mínimos serão integralmente quitados, sem aplicação de deságio, no prazo máximo de 12 meses contados da homologação do Plano, mediante até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Adicionalmente, em atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador, deverão ser pagos no prazo de 30 dias contados da intimação da decisão de homologação do Plano. O excedente dos créditos trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 salários-mínimos será reclassificado para a Classe III (Quirografários), passando a se submeter às condições previstas para essa categoria.
- Para os créditos com garantia real (Classe II) e os créditos quirografários (Classe III), o Plano prevê condições idênticas de pagamento. Sobre os respectivos saldos devedores incidirá deságio de 80%, seguido de período de carência de 36 meses contados da homologação do Plano. Após esse período, os créditos remanescentes serão liquidados em 324 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo a atualização monetária realizada pela Taxa Referencial (TR), adotando-se como referência fixa o índice acumulado no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026.
- Quanto aos créditos enquadrados na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), o Plano estabelece condições menos gravosas em relação às Classes II e III, prevendo deságio de 30%, carência de 24 meses e amortização do saldo remanescente em 216 parcelas mensais e sucessivas, também com vencimento no último dia útil de cada mês. Assim como nas demais classes sujeitas à reestruturação, a atualização monetária será realizada pela Taxa Referencial (TR), observando-se como referência fixa o índice acumulado entre 1º de junho de 2025 e 31 de maio de 2026.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### a) Plano de Recuperação Judicial

- Além das condições específicas de cada classe, o Plano dispõe que a amortização dos créditos será calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), metodologia que resulta em parcelas mensais de valor constante ao longo do período de pagamento. Também estabelece que eventuais créditos retardatários observarão as mesmas condições da respectiva classe de enquadramento, bem como disciplina aspectos relacionados à forma de pagamento, indicação de dados bancários pelos credores, cessão de créditos e responsabilidade pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os pagamentos previstos.
- A seguir, apresenta-se um quadro sintético contendo as principais condições de pagamento propostas no Plano de Recuperação Judicial para cada classe de credores, contemplando os períodos de carência, os percentuais de deságio, os prazos de amortização, a quantidade de parcelas e os critérios de atualização monetária previstos pelos Recuperandos.

| CLASSE | NATUREZA       | CARÊNCIA | DESÁGIO (%) | PRAZO AMORTIZAÇÃO               | PARCELAS                                                                         | CORREÇÃO |
|--------|----------------|----------|-------------|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|----------|
| I      | Trabalhistas   | Não há   | Não há      | Até 12 meses após a homologação | Até 12 parcelas mensais (créditos até 150 SM; excedente migra para a Classe III) | Não há   |
| II     | Garantia Real  | 36 meses | 80%         | 324 meses após a carência       | 324 parcelas mensais                                                             | TR       |
| III    | Quirografários | 36 meses | 80%         | 324 meses após a carência       | 324 parcelas mensais                                                             | TR       |
| IV     | ME/EPP         | 24 meses | 30%         | 216 meses após a carência       | 216 parcelas mensais                                                             | TR       |

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### PREMISSAS

- As premissas adotadas para a elaboração do Parecer de Viabilidade Econômico-Financeira podem ser identificadas ao longo do documento, partindo do pressuposto da continuidade das atividades agropecuárias desenvolvidas pelos Recuperandos, especialmente na pecuária de corte. O laudo reconhece que a atividade está sujeita à volatilidade dos preços das commodities, às oscilações dos custos de produção, à concorrência e às variações do consumo, destacando que a viabilidade futura dependerá tanto da reestruturação do passivo quanto da melhoria do desempenho operacional dos Recuperandos.
- Para a elaboração das projeções orçamentárias, foi considerada uma receita operacional bruta de R\$ 4,2 milhões no primeiro ano, com crescimento anual de 1,8% ao longo do horizonte de dez anos, alcançando cerca de R\$ 4,9 milhões no último período projetado. As deduções da receita, os custos de produção e as despesas operacionais também evoluem de forma proporcional ao mesmo crescimento aplicado à receita, preservando-se, em termos gerais, a estrutura de margens ao longo do período analisado.
- No que se refere à reestruturação do passivo, as projeções consideram as

condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, contemplando os deságios, períodos de carência, prazos de amortização e demais condições estabelecidas para cada classe de credores. Para os créditos sujeitos à atualização monetária, foi utilizada a Taxa Referencial (TR) acumulada no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026, correspondente a 2,0266% ao ano, sendo que, durante os períodos de carência, os encargos financeiros são incorporados ao saldo devedor, com posterior amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

- Por fim, o responsável técnico informa que as projeções foram elaboradas com base nas informações fornecidas pelos próprios Recuperandos, seus dirigentes e sócios, consideradas completas, exatas e verdadeiras, sem a realização de procedimentos independentes de verificação. Destaca, ainda, que as projeções envolvem elementos de julgamento e estimativas que podem ou não se concretizar, motivo pelo qual a conclusão quanto à viabilidade econômica permanece condicionada à continuidade das atividades, ao cumprimento das premissas adotadas e à efetiva capacidade dos Recuperandos de implementar as medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- As projeções de resultado contemplam um horizonte de 30 anos, refletindo a longa estrutura de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial para as classes sujeitas aos efeitos da recuperação. De acordo com o demonstrativo projetado, a receita líquida apresenta crescimento gradual ao longo de todo o período analisado, passando de R\$ 3,8 milhões no primeiro exercício para R\$ 6,5 milhões no último, o que representa um incremento de 67,8%. Em contrapartida, os custos acompanham essa evolução, preservando, em linhas gerais, a estrutura operacional projetada pelos Recuperandos. Como consequência, o lucro bruto evolui de R\$ 729,5 mil no Ano 01 para R\$ 1,2 milhão no Ano 30, evidenciando o aumento gradual da capacidade operacional ao longo do horizonte analisado.
- Observa-se que o resultado do exercício apresenta prejuízo nos dois primeiros anos projetados, alcançando R\$ 27,6 mil negativos no Ano 01 e R\$ 17,6 mil negativos no Ano 02. A partir do terceiro exercício, entretanto, as projeções passam a indicar resultados positivos, inicialmente modestos, mas com crescimento contínuo ao longo do período. Essa evolução torna-se mais perceptível a partir do Ano 06, quando o lucro

projetado ultrapassa R\$ 100 mil, atingindo R\$ 300 mil no último exercício analisado. Ao final do horizonte de projeção, o resultado acumulado corresponde a R\$ 6,1 milhões, indicando que a viabilidade econômica apresentada pelos Recuperandos está fundamentada na recuperação gradual da rentabilidade operacional e na manutenção da geração de resultados positivos durante praticamente todo o período de cumprimento do Plano.

- Em síntese, o demonstrativo projetado evidencia uma trajetória de recuperação progressiva dos resultados econômicos, baseada na expansão gradual das receitas e na manutenção de margens operacionais positivas. As projeções apresentadas constituem um dos principais fundamentos utilizados pelo laudo para sustentar a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que pressupõem a continuidade das atividades empresariais e a capacidade dos Recuperandos de gerar resultados suficientes para suportar o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- A seguir, apresenta-se um resumo do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) projetado, elaborado a partir do demonstrativo analítico constante no Parecer de Viabilidade Econômico-Financeira. Em razão do horizonte de projeção de 30 anos adotado pelos Recuperandos, optou-se por sintetizar as principais rubricas do DRE, de modo a proporcionar uma visualização mais objetiva da evolução dos resultados econômicos ao longo do período analisado.

| Ano          | Receita Líquida    | Custos               | Lucro Bruto       | Despesas            | Resultado do Exercício |
|--------------|--------------------|----------------------|-------------------|---------------------|------------------------|
| Ano 01       | 3.879.540          | (3.150.000)          | 729.540           | (757.106)           | (27.566)               |
| Ano 02       | 3.949.372          | (3.206.700)          | 742.672           | (760.278)           | (17.606)               |
| Ano 03       | 4.020.460          | (3.264.421)          | 756.039           | (752.660)           | 3.379                  |
| Ano 04       | 4.092.829          | (3.323.180)          | 769.649           | (749.452)           | 20.197                 |
| Ano 05       | 4.166.500          | (3.382.997)          | 783.503           | (747.564)           | 35.939                 |
| Ano 06       | 4.241.497          | (3.443.891)          | 797.606           | (690.973)           | 106.633                |
| Ano 07       | 4.317.844          | (3.505.881)          | 811.963           | (691.397)           | 120.566                |
| Ano 08       | 4.395.565          | (3.568.987)          | 826.578           | (692.834)           | 133.744                |
| Ano 09       | 4.474.685          | (3.633.229)          | 841.456           | (695.201)           | 146.255                |
| Ano 10       | 4.555.229          | (3.698.627)          | 856.602           | (698.426)           | 158.176                |
| Ano 11       | 4.637.223          | (3.765.202)          | 872.021           | (653.521)           | 218.500                |
| Ano 12       | 4.720.693          | (3.832.976)          | 887.717           | (659.932)           | 227.785                |
| Ano 13       | 4.805.666          | (3.901.970)          | 903.696           | (666.857)           | 236.839                |
| Ano 14       | 4.892.168          | (3.972.205)          | 919.963           | (674.264)           | 245.699                |
| Ano 15       | 4.980.227          | (4.043.705)          | 936.522           | (682.126)           | 254.396                |
| Ano 16       | 5.069.871          | (4.116.492)          | 953.379           | (690.419)           | 262.960                |
| Ano 17       | 5.161.129          | (4.190.588)          | 970.541           | (699.124)           | 271.417                |
| Ano 18       | 5.254.029          | (4.266.019)          | 988.010           | (709.882)           | 278.128                |
| Ano 19       | 5.348.601          | (4.342.807)          | 1.005.794         | (720.849)           | 284.945                |
| Ano 20       | 5.444.876          | (4.420.978)          | 1.023.898         | (758.869)           | 265.029                |
| Ano 21       | 5.542.884          | (4.500.555)          | 1.042.329         | (772.910)           | 269.419                |
| Ano 22       | 5.642.656          | (4.581.565)          | 1.061.091         | (786.971)           | 274.120                |
| Ano 23       | 5.744.224          | (4.664.034)          | 1.080.190         | (804.123)           | 276.067                |
| Ano 24       | 5.847.620          | (4.747.986)          | 1.099.634         | (821.798)           | 277.836                |
| Ano 25       | 5.952.877          | (4.833.450)          | 1.119.427         | (839.207)           | 280.220                |
| Ano 26       | 6.060.029          | (4.920.452)          | 1.139.577         | (856.405)           | 283.172                |
| Ano 27       | 6.169.109          | (5.009.020)          | 1.160.089         | (873.439)           | 286.650                |
| Ano 28       | 6.280.153          | (5.099.183)          | 1.180.970         | (890.354)           | 290.616                |
| Ano 29       | 6.393.196          | (5.190.968)          | 1.202.228         | (907.192)           | 295.036                |
| Ano 30       | 6.508.274          | (5.284.405)          | 1.223.869         | (923.990)           | 299.879                |
| <b>Total</b> | <b>152.549.026</b> | <b>(123.862.473)</b> | <b>28.686.553</b> | <b>(22.628.123)</b> | <b>6.058.430</b>       |

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### GERAÇÃO DE CAIXA

- O Fluxo de Caixa Projetado também contempla um horizonte de 30 anos, em consonância com o cronograma de pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial. Conforme demonstrado no quadro resumo apresentado no Parecer de Viabilidade Econômico-Financeira, as entradas de caixa apresentam crescimento gradual ao longo do período analisado, passando de R\$ 162,5 mil no primeiro exercício para R\$ 418,8 mil no Ano 30. Paralelamente, o laudo prevê a constituição de reservas para contingências, inicialmente fixadas em R\$ 150 mil no primeiro exercício, reduzidas para R\$ 30 mil entre os Anos 02 e 10 e posteriormente ajustadas de forma gradual até atingirem R\$ 150 mil anuais a partir do Ano 22.
- Os desembolsos destinados ao pagamento dos credores têm início no terceiro exercício projetado, em razão dos períodos de carência estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial. Entre os Anos 04 e 20, os pagamentos permanecem constantes em R\$ 231 mil anuais, sendo reduzidos para cerca de R\$ 174 mil a partir do Ano 21, em decorrência da amortização das obrigações previstas no cronograma de pagamento. Ainda assim, as projeções indicam que as entradas de caixa

permanecem suficientes para suportar simultaneamente a constituição das reservas e o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

- Como consequência, o saldo de caixa projetado apresenta evolução positiva ao longo de praticamente todo o horizonte analisado. Após encerrar o primeiro exercício com disponibilidade de R\$ 12,5 mil, o caixa alcança R\$ 238,2 mil no Ano 03, sofre redução temporária nos primeiros anos de amortização em razão do início dos pagamentos aos credores, e, posteriormente, retoma trajetória de crescimento contínuo, encerrando o período projetado com saldo de R\$ 1 milhão. Em síntese, o fluxo de caixa projetado evidencia capacidade de geração de recursos suficiente para suportar os desembolsos previstos no Plano, mantendo saldo positivo durante todo o período de cumprimento da recuperação judicial.

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

#### GERAÇÃO DE CAIXA

- Na sequência, apresenta-se o resumo do Fluxo de Caixa Projetado constante no Parecer de Viabilidade Econômico-Financeira. O demonstrativo evidencia a evolução da geração de caixa ao longo do horizonte de 30 anos projetado, contemplando as entradas de recursos, as reservas para contingências, os pagamentos previstos aos credores e o saldo de caixa estimado para cada exercício.

| Ano          | Saldo Inicial | Entradas         | Reservas Contingências | Pagamento Credores | Saldo Exercício  |
|--------------|---------------|------------------|------------------------|--------------------|------------------|
| Ano 01       | -             | 162.540          | (150.000)              | -                  | 12.540           |
| Ano 02       | 12.540        | 168.490          | (30.000)               | -                  | 151.030          |
| Ano 03       | 151.030       | 173.864          | (30.000)               | (56.667)           | 238.227          |
| Ano 04       | 238.227       | 176.634          | (30.000)               | (231.036)          | 153.825          |
| Ano 05       | 153.825       | 179.732          | (30.000)               | (231.036)          | 72.521           |
| Ano 06       | 72.521        | 239.047          | (30.000)               | (231.036)          | 50.532           |
| Ano 07       | 50.532        | 242.739          | (30.000)               | (231.036)          | 2.235            |
| Ano 08       | 2.235         | 246.700          | (30.000)               | (231.036)          | 17.898           |
| Ano 09       | 17.898        | 250.915          | (30.000)               | (231.036)          | 7.777            |
| Ano 10       | 7.777         | 255.370          | (30.000)               | (231.036)          | 2.110            |
| Ano 11       | 2.110         | 308.975          | (50.000)               | (231.036)          | 30.049           |
| Ano 12       | 30.049        | 314.212          | (50.000)               | (231.036)          | 63.225           |
| Ano 13       | 63.225        | 319.623          | (50.000)               | (231.036)          | 101.812          |
| Ano 14       | 101.812       | 325.205          | (50.000)               | (231.036)          | 145.981          |
| Ano 15       | 145.981       | 330.951          | (50.000)               | (231.036)          | 195.896          |
| Ano 16       | 195.896       | 336.860          | (50.000)               | (231.036)          | 251.719          |
| Ano 17       | 251.719       | 342.927          | (70.000)               | (231.036)          | 293.610          |
| Ano 18       | 293.610       | 349.487          | (70.000)               | (231.036)          | 342.061          |
| Ano 19       | 342.061       | 356.168          | (100.000)              | (231.036)          | 367.193          |
| Ano 20       | 367.193       | 339.130          | (100.000)              | (231.036)          | 375.287          |
| Ano 21       | 375.287       | 346.109          | (100.000)              | (174.369)          | 447.027          |
| Ano 22       | 447.027       | 353.141          | (150.000)              | (174.369)          | 485.800          |
| Ano 23       | 485.800       | 361.187          | (150.000)              | (174.369)          | 522.618          |
| Ano 24       | 522.618       | 369.444          | (150.000)              | (174.369)          | 567.693          |
| Ano 25       | 567.693       | 377.667          | (150.000)              | (174.369)          | 620.992          |
| Ano 26       | 620.992       | 385.874          | (150.000)              | (174.369)          | 682.497          |
| Ano 27       | 682.497       | 394.082          | (150.000)              | (174.369)          | 752.211          |
| Ano 28       | 752.211       | 402.304          | (150.000)              | (174.369)          | 830.147          |
| Ano 29       | 830.147       | 410.555          | (150.000)              | (174.369)          | 916.333          |
| Ano 30       | 916.333       | 418.847          | (150.000)              | (174.369)          | 1.010.812        |
| <b>Total</b> |               | <b>9.238.780</b> | <b>(2.508.000)</b>     | <b>(5.727.968)</b> | <b>1.010.812</b> |

## 6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

### c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado pelos Recuperandos é composto por pareceres individuais de avaliação, contemplando oito equipamentos agrícolas e três imóveis rurais. Os equipamentos foram avaliados pela empresa Fusion Agro Máquinas Agrícolas Ltda., enquanto os imóveis rurais foram objeto de pareceres técnicos elaborados por corretor de imóveis regularmente inscrito no CRECI. A partir dos valores constantes nos pareceres individuais, apurou-se um montante global de R\$ 15.085.000,00, conforme demonstrado na tabela a seguir.

| Classe de Bens                      | Valor Apurado        |
|-------------------------------------|----------------------|
| Trator Modelo 1280                  | 90.000,00            |
| Trator Modelo A850                  | 115.000,00           |
| Trator Modelo BH165                 | 140.000,00           |
| Terraceador Modelo TACR 16 Discos   | 21.000,00            |
| Grade Aradora Modelo GTCR 14 Discos | 25.000,00            |
| Grade Aradora Modelo GRP 18 Discos  | 25.000,00            |
| Carreta Agrícola de Madeira         | 6.000,00             |
| Carreta Agrícola Modelo CABC 4500   | 20.000,00            |
| Fazenda Saudade                     | 270.000,00           |
| Fazenda Estrela                     | 1.053.000,00         |
| Fazenda Santa Rosa                  | 13.320.000,00        |
| <b>Total</b>                        | <b>15.085.000,00</b> |

- No que se refere aos equipamentos agrícolas, as avaliações foram realizadas individualmente, considerando as características específicas de cada bem, tais como marca, modelo, ano de fabricação (quando informado) e estado de conservação. Os pareceres registram que os valores atribuídos correspondem ao preço médio praticado no mercado para bens com características semelhantes, levando em consideração as condições de funcionamento dos equipamentos, não sendo apresentada memória de cálculo ou detalhamento adicional da metodologia empregada.
- Em relação aos imóveis rurais, os pareceres técnicos informam a adoção do Método Evolutivo, em conformidade com a ABNT NBR 14.653-2 – Avaliação de Bens, considerando, para a determinação do valor de mercado, o valor do terreno, das benfeitorias depreciadas e o fator de comercialização. Além disso, cada avaliação apresenta informações sobre a matrícula, área do imóvel, benfeitorias existentes, data da vistoria e valor adotado por hectare, culminando na apuração dos valores individuais das Fazendas Saudade, Estrela e Santa Rosa.

## 7. Considerações Finais

### Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- O Plano prevê que os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos das classes I, II, III e IV serão contados a partir do trânsito em julgado do incidente de habilitação ou impugnação de crédito promovida pelo credor. Todavia, no tocante à Classe I (créditos trabalhistas), é possível a apresentação de habilitação ou impugnação de crédito pela via administrativa no curso da recuperação judicial, independentemente da instauração de incidente processual, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05.
- Dessa forma, para tais hipóteses, esta Equipe Técnica sugere que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas liquidados no curso da recuperação judicial e apresentados administrativamente passe a ser contado da data em que a Administração Judicial comunicar a respectiva inclusão do crédito, conferindo maior segurança jurídica e coerência procedimental ao Plano.
- Quanto às classes II, III e IV, o condicionamento do início dos prazos de pagamento e carência ao trânsito em julgado tem sido afastado pelos tribunais em decisões recentes do TJSP. Por isso, a Equipe Técnica, em atenção ao julgado acima referido, entende pela necessidade de alteração do acima referido, para que passe a prever que o início dos prazos de pagamento ou carência em caso de créditos judicializados passe a contar da data em que for proferida decisão que reconhecer o crédito, salvo nos casos de efeito suspensivo concedido a eventual recurso.
- O Plano prevê, na cláusula 3.2, a possibilidade de as Recuperandas alienarem ou onerarem seus ativos. Contudo, não indicam de forma específica e individualizada no Plano a quais bens a aprovação do plano estaria autorizando a alienação ou oneração. Desse modo, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda ou oneração, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores.
- De acordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005, não é possível a alienação de bens sem autorização judicial quando não houver previsão específica e individualizada no plano, não sendo suficiente autorização genérica para tanto.

## 7. Considerações Finais

### Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- Na cláusula 3.3, cujo teor prevê a possibilidade de contratar financiamento, faz-se necessário esclarecer que, conforme determina a LRF, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- O Plano dispõe, em sua cláusula 6.2, que todos os créditos sujeitos serão novados, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005. Embora o artigo esteja equivocado, pois a novação está estabelecida pelo art. 59 da LRF, o disposto se encontra adequado à legislação. Enquanto na cláusula 5.7 é estabelecida a supressão de garantias fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários, ou coobrigados. Cumpre destacar o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- Da referida cláusula não é possível aferir a extensão da novação, o que pode configurar afronta ao art. 49, §1º, da LREF, salvo aprovação expressa do credor. Diante disso, entende a Administração Judicial que as Recuperandas devem prestar esclarecimentos quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique renúncia ou limitação dos direitos dos credores em face de coobrigados, em desconformidade com a legislação aplicável.
- Na cláusula 5.8, versa sobre a essencialidade de bens. No entendimento desta Administração Judicial, a cláusula é sem efeitos, pois a essencialidade de um bem prescinde a análise de fatos e do momento processual, não podendo ser objeto de contrato entre a devedora e a coletividade de credores.
- O Plano estabelece que a recuperação judicial será encerrada com a decisão de homologação, dispensando o período de supervisão, nos termos do art. 61 da LRF. Embora seja possível o encerramento em momento anterior ao biênio estabelecido pela LRF, desde que aprovado em assembleia e com previsão expressa no Plano, o cumprimento das obrigações assumidas até o efetivo encerramento do processo de recuperação judicial é impositivo. Assim, a Administração Judicial entende que o encerramento do procedimento depende, impositivamente, do cumprimento das obrigações assumidas no plano, de previsão expressa no Plano e da aprovação dos credores.